

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.489 - MA (2018/0174701-2)**

**RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**  
**IMPETRANTE : FELIPE MOTA AGUIAR**  
**IMPETRANTE : NALVA VERAS DA SILVA MORAIS**  
**IMPETRANTE : RUBENS DE SA PEREIRA**  
**ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF047624**  
**MARLON JACINTO REIS - DF052226**  
**DANIEL ALVES DE AZEVEDO - DF035058**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FELIPE MOTA AGUIAR, NALVA VERAS DA SILVA MORAIS e RUBENS DE SA PEREIRA contra ato alegadamente coator do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, consubstanciado na decisão de suspensão de antecipação de tutela nº 0804553-77.2018.8.10.0000.

Os impetrantes se insurgem contra decisão liminar de suspensão de antecipação de tutela, a qual informam que foi atacada por meio da interposição do devido agravo interno no Tribunal de Justiça. Defendem que não haveria juridicidade – risco à ordem pública – para embasar a suspensão de uma decisão judicial que trancou um processo de cassação de mandatos de vereadores. Alegam que o *periculum in mora* seria a votação do processo na Câmara de Vereadores. Pedem liminar para sustar os efeitos da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça até o julgamento do mérito do feito inicial ou da própria suspensão de segurança. Pedem gratuidade de justiça (fls. 1-12, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cabe, de plano, indicar que o presente feito deve ser extinto sem que seja possível o exame do seu mérito, em razão da Súmula 41/STJ, que cito:

*"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos"* (Corte Especial, julgado em 14/5/1992, DJ 20/5/1992, p. 7.074).

No caso concreto, o ato alegadamente coator somente pode ser combatido por meio de mandado de segurança a ser impetrado perante o próprio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do disposto nos arts. 6º, § 5º, e 10 da Lei 12.016/2009 e 212 do RISTJ, indefiro liminarmente a inicial do presente *mandamus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência